

MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 11 de dezembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.536

Recurso nº 95.137 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

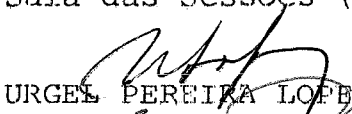
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP).

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A intempestividade da impugnação, ataca cada no recurso voluntário temporariamente apresentado, resulta em recebimento e negativa de exame de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALPIN - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, por perempta a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 11 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

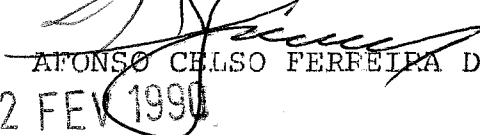
- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 22 FEV 1990


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Processo nº 10875/002.455/88-30

Acórdão nº 101-79.536

Recurso nº 95.137

Recorrente: WALPIN-TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob o fundamento de ter deixado de apresentar documentos comprovantes de Despesas Operacionais a Título de Despesa com Veículo e de Conservação de Bens e Instalações; Remuneração por prestação de Serviços e Outras ' despesas, de ano base de 1985, exercício de 1986.

Os artigos indicados como infringidos foram: 157, § 1º, 165, 175, 191, §§ 1º e 2º, c.c. o artigo 387, I e 676, II, e a multa aplicada com fundamento no 728, II, todos do RIR/80.

A fls. 29 se vê a impugnação da Recorrente, dizendo do improcedente a acusação, porque:

- sendo uma empresa transportadora, seus caminhões se abasteciam por todo o território nacional, nestas ocasiões recebidas notas fiscais ' consumidor, não se justificando a glosa destes documentos.

A fls. 34 e sua manifestação fiscal o autor do lançamento, ratifica-o, porque nenhuma prova tinha sido feita quando intimada a Recorrente, enquanto os poucos documentos não se prestavam ao fim pretendido.

A fls. 38/39 se acha a decisão recorrida, não conhecendo a impugnação porque intempestiva.

O recurso voluntário apresentado no prazo legal, atacou a intempestividade, dizendo:

a) não ter havido intempestividade porque o AI , embora datado de 25.11.88 à Recorrente;



b) haver necessidade de exame de mérito pela autoridade julgadora singular, das razões de impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

A impugnação de fls., nega a intempestividade, uma vez que teria o auto de infração sido entregue não na data dele constante, mas sim 3 (três) dias após, nada trazendo para confirmar a sua versão. O ataque à intempestividade é suficiente para justificar o recebimento do recurso, que deve ser rejeitado, uma vez que, sem dúvida, intempestiva a impugnação.

Intimada do lançamento a Recorrente, em 25.11.88, uma sexta-feira, teve o prazo para defesa iniciado em 28 deste mesmo mês, o que resulta ter sido o último dia para tal o de 27.12.88, nos termos do art. 5º do Decreto nº 70.235/72, c.c. com o art. 184 do CPC, confirmado nos seguintes julgados, lembra dos por Theotonio Negrão "in CPC, 19a. Edição:

"Art. 184: 21. Embora o art. 172, § 2º, considere o sábado dia útil (neste sentido: voto vencido em RT 514/172), aplica-se a disposição acima onde não houver expediente judicial aos sábados.

Assim, se a intimação for feita na sexta-feira, o primeiro dia do prazo será a segunda-feira, se nesta o fórum estiver aberto (RTJ 81/291; 81/415; 94/660; 95/186; 95/739; STF-RJ TJESP 44/219)",

impedido, portanto, o exame de mérito.

É o meu voto.

CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR.